SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076609 - SP (2026/0069326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ABREU DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se impugnava acórdão de Tribunal estadual que manteve prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. O Juízo de origem, ao condenar o réu, decretou a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na reincidência e em recentes condenações por tráfico de drogas, qualificando-o como "traficante contumaz" e apontando risco à ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, com negativa do direito de recorrer em liberdade, de acusado que respondeu solto ao processo, quando presentes elementos concretos indicativos de garantia da ordem pública, em especial, reincidência específica e multiplicidade de condenações por tráfico de drogas e; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade previsto no art. 315, § 1º, do CPP, quando o perigo gerado pelo estado de liberdade decorre de habitualidade delitiva evidenciada por condenações recentes, não obstante o lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida de índole excepcional, exige demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, requisitos que foram concretamente reconhecidos pelo Juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem com base na reincidência e nas recentes condenações

Documento eletrônico VDA59727160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34b8fe20-132b-48d5-8374-81ca281627d5

do agravante por tráfico de drogas, evidenciando contumácia delitiva e risco de reiteração criminosa.
5. A multiplicidade de condenações recentes pelo mesmo delito de tráfico de drogas revela a ineficácia das sanções penais anteriores e do próprio processo para inibir o comportamento ilícito, reforçando o *periculum libertatis* e justificando, em termos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva, à luz do art. 315, § 1º, do CPP, refere-se à atualidade dos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva; persistindo o risco atual decorrente da habitualidade criminosa e da reincidência específica, o decurso de tempo entre o fato e o decreto prisional não torna ilegítima a custódia cautelar.
7. Diante da demonstração concreta de que o estado de liberdade do agravante representa risco atual e intolerável à paz social, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34b8fe20-132b-48d5-8374-81ca281627d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076609 - SP (2026/0069326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ABREU DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se impugnava acórdão de Tribunal estadual que manteve prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. O Juízo de origem, ao condenar o réu, decretou a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na reincidência e em recentes condenações por tráfico de drogas, qualificando-o como "traficante contumaz" e apontando risco à ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, com negativa do direito de recorrer em liberdade, de acusado que respondeu solto ao processo, quando presentes elementos concretos indicativos de garantia da ordem pública, em especial, reincidência específica e multiplicidade de condenações por tráfico de drogas e; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade previsto no art. 315, § 1º, do CPP, quando o perigo gerado pelo estado de liberdade decorre de habitualidade delitiva evidenciada por condenações recentes, não obstante o lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida de índole excepcional, exige demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, requisitos que foram concretamente reconhecidos pelo Juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem com base na reincidência e nas recentes condenações

Documento eletrônico VDA59445804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:34
Código de Controle do Documento: e1b7608b-ec97-48dd-82fa-666d8ab0a13c

do agravante por tráfico de drogas, evidenciando contumácia delitiva e risco de reiteração criminosa.
5. A multiplicidade de condenações recentes pelo mesmo delito de tráfico de drogas revela a ineficácia das sanções penais anteriores e do próprio processo para inibir o comportamento ilícito, reforçando o *periculum libertatis* e justificando, em termos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva, à luz do art. 315, § 1º, do CPP, refere-se à atualidade dos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva; persistindo o risco atual decorrente da habitualidade criminosa e da reincidência específica, o decurso de tempo entre o fato e o decreto prisional não torna ilegítima a custódia cautelar.
7. Diante da demonstração concreta de que o estado de liberdade do agravante representa risco atual e intolerável à paz social, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO ABREU DE MOURA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 86-88) que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Na petição inicial, a defesa insurgiu-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada na sentença que o condenou à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada assentou que a negativa do direito de recorrer em liberdade possuía fundamentação idônea, calcada na necessidade de garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência do réu e suas recentes condenações pelo mesmo delito.

Em suas razões (fls. 92-97), a Defesa reitera a tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, argumentando que os fatos datam de março de 2023 e que o agravante permaneceu solto por mais de dois anos sem praticar novos delitos.

Sustenta, ademais, a incidência da regra segundo a qual "quem responde solto, recorre solto", alegando que a superveniência da sentença condenatória, por si só, não constitui fato novo cautelar apto a justificar o encarceramento, mormente quando a reincidência já era conhecida pelo Juízo processante.

Documento eletrônico VDA59445804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:34
Código de Controle do Documento: e1b7608b-ec97-48dd-82fa-666d8ab0a13c

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado para que seja expedido alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a Defesa insurge-se contra a decretação da prisão preventiva operada na sentença condenatória, alegando, em essência, ausência de contemporaneidade.

Sem razão, contudo.

A privação cautelar da liberdade individual é medida de índole excepcional, exigindo a demonstração cabal do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, negou ao réu o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos (fl. 24):

> *O réu não foi preso em flagrante e por isso respondeu ao processo em liberdade. Contudo, fixada a sua culpa, tenho que é caso de decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, o acusado é reincidente, e foi recentemente condenado pela prática de dois crimes de tráfico, em ambas sendo beneficiado pela figura do tráfico privilegiado. A multiplicidade de condenações, indica que em liberdade o acusado põe em risco a ordem pública, tratando-se de traficante contumaz. Destarte, decreto a sua prisão preventiva, e fica-lhe negado o direito de apelar em liberdade.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo endossou tal entendimento, destacando a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, mormente pelo envolvimento reiterado do agravante no comércio espúrio (fls. 10-18).

Verifica-se, portanto, que a segregação não está amparada em fundamentação genérica ou na mera gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, mas sim em dados concretos extraídos dos autos. A reincidência, consubstanciada em condenações supervenientes ou múltiplas pelo mesmo delito (tráfico), evidencia a contumácia delitiva do agente e o concreto risco de que, em liberdade, volte a delinquir.

No tocante à tese defensiva calcada no jargão processual "quem responde solto, recorre solto", cumpre rechaçá-la frontalmente no contexto dos presentes autos.

É certo que, como regra, a preservação do *status libertatis* durante a persecução penal gera a presunção de que o sentenciado poderá aguardar o trânsito em

Documento eletrônico VDA59445804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:34
Código de Controle do Documento: e1b7608b-ec97-48dd-82fa-666d8ab0a13c

julgado em liberdade. Todavia, essa máxima não possui caráter absoluto, sendo plenamente legítima a decretação da custódia cautelar no bojo da sentença condenatória quando o Magistrado constatar, naquele momento processual, a presença inequívoca dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP.

No caso em tela, ao examinar de forma exauriente o arcabouço probatório e os antecedentes do agravante para a prolação da sentença (art. 59 do CP), o Juízo de primeiro grau deparou-se com a multiplicidade de condenações recentes, atestando a ineficácia das sanções penais anteriores e do próprio processo em inibir a conduta criminosa do réu, o que reforça o *periculum libertatis*, que se verificou mais evidente neste momento da sentença.

Trata-se, portanto, de nova oportunidade de avaliação da presença – ou não – , dos requisitos do art. 312, do CPP. Em outras palavras, a cristalização do entendimento de que se trata de "traficante contumaz" com as recentes condenações revela que o estado de liberdade do acusado representa um risco atual e intolerável à paz social.

Por fim, no que tange à alegada ausência de contemporaneidade, a argumentação defensiva não prospera. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do CPP não se confunde com a mera contagem cronológica de dias entre o fato imputado (março de 2023) e o decreto prisional (outubro de 2025). O perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante é perene e contemporâneo à própria sentença, porquanto derivado da sua intrínseca habitualidade delitiva (reincidência específica confirmada).

Nesse sentido (com destaques):

> [...]
> *7.* ***A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem****, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do crime de homicídio qualificado, o modus operandi empregado e a demonstração de comportamento voltado à ameaça de testemunhas.*
> (AgRg no AREsp n. 2.939.478/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

Destarte, uma vez que o decreto prisional proferido em primeira instância e mantido pela Corte local encontra-se devidamente justificado em elementos concretos aptos a demonstrar a real necessidade da medida extrema, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, revelando-se igualmente inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Documento eletrônico VDA59445804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:34
Código de Controle do Documento: e1b7608b-ec97-48dd-82fa-666d8ab0a13c

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:34
Código de Controle do Documento: e1b7608b-ec97-48dd-82fa-666d8ab0a13c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.609 / SP

Número Registro: 2026/0069326-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008581620258260378 23341996720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANINI MARI ZANCHETTA
ADVOGADA	: JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURICIO ABREU DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO ABREU DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	: JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:45
Código de Controle do Documento: 8887438b-e7d5-4c62-9c39-b444487eb65d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:45
Código de Controle do Documento: 8887438b-e7d5-4c62-9c39-b444487eb65d